

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 923853/2010.

Recorrente: Jayme José Locatelli.

Auto de Infração n. 129072, 14/12/2010.

Relator - Edivaldo Belisário dos Santos - FAMATO.

Advogados: Fernando Locatelli - OAB/RS n. 59.391 e

Wádia bulhões P. Guizardi - OAB/MT n. 14.557.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 166/19

EMENTA. Auto de Infração n. 129072, 14/12/2010. Termo de Embargo/Interdição n. 106631, de 14/12/2010. Manifestação n. 601/SUBPGAM/2010. Por deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade competente, conforme despacho de folha 169, do processo n. 107098/2005 e Manifestação n. 601/SUBPGAM/2010. Decisão Administrativa n. 1602/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 129072, arbitrando multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 83 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente que seja recebido o recurso aplicando-lhe o efeito suspensivo, preliminarmente, que seja reconhecida a arguida prescrição intercorrente e, portanto, seja extinto o auto de infração n. 129072, com o consequente arquivamento do mesmo; reconhecida a falta de interesse de agir e pela própria perda do objeto processual, posto que demonstrado o cumprimento da compensação prevista no TCC, os respectivos protocolos junto a este órgão ambiental antes mesmo da lavratura do auto de infração tanto presente no feito administrativo, quanto no processo judicial (Embargos à Execução de Obrigação de Fazer n. 35-53.2012.811.0082 (código: 25161) que tramita perante a Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT); o descumprimento do TCC não se subsume ao artigo 83 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, portanto, está vinculado as obrigações e sanções previstas no TCC, a evitar dupla penalização pelo mesmo fato; que o princípio do direito ambiental foi atendido, ou seja, a obrigação de compensação estabelecida no TCC n. 1015 foi plenamente cumprida pelo recorrente; alternativamente, que a multa seja reduzida ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e assim, sua conversão em advertência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por maioria, acolheram o voto do relator, considerando que o processo sob análise e permaneceu paralisado por mais de 6 (seis) anos, para ser proferida a decisão de primeira instância; e que o auto de infração n. 129072, foi lavrado 14/02/2010 e a Decisão Administrativa n. 1602/SPA/SEMA/2017 prolatada em 01/11/2017, sem que houvesse justificativa plausível, tal fato é inadmissível, por questão de justiça, consideraram sem efeito o julgamento do mérito do processo, consoante a mencionada decisão administrativa, reconheceram a ocorrência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, com escopo no artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008; bem como no artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Com o consequente arquivamento do presente processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA/MT;

Laura Garcia Venturini Rutz

Representante da FAMATO;

Joselaine Lucas Neves Pereira

Representante da SEAF/MT;

Luan Loureiro Bruschi

Representante da IFPDS;

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES/MT;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante da Instituto GAIA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da Instituto CARACOL.

Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 4f538235

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar